**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**PARECER Nº 063/2014 - para O 1º TURNO ao PROJETO DE LEI Nº 3818/2014**

**RELATÓRIO**

 De autoria do vereador Itamar André dos Santos, o projeto de lei de número em epígrafe “Dispõe sobre a realização de exames médicos para detecção precoce de doenças em alunos de escolas do ensino fundamental do Município, especialmente daquelas que exigem restrições alimentares, e dá outras providências.”.

 Na justificativa o autor, ressalta que a alteração se faz necessária para efetivação de política pública voltada à prevenção de doenças, a partir dos exames preventivos.

 **PARECER E VOTO**

A matéria contida no projeto é de competência legislativa do Município (art. 30, I da CF c.c art. 12 da Lei Orgânica Municipal), uma vez que visa instituir programa (política pública), no âmbito local, para realização de exames médicos para detecção precoce de doenças em alunos das escolas do ensino fundamental do Município, especialmente os que exigem restrições alimentares.

Entretanto, em que pese à boa intenção que anima o presente projeto de lei, verifica-se que o mesmo, por adentrar a questões administrativas ou mesmo ensejar o aumento de despesas públicas, sem a comprovação de disponibilidade de receita, invade seara de competência reservada ao Poder Executivo, consoante se infere do art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 73 da Lei Orgânica Municipal, atraindo **vício** **formal** de constitucionalidade.

Verifica-se, ainda, que o instrumento mais adequado é a indicação prevista no art. 187 do Regimento Interno, em que resta possibilitada a sugestão à autoridade competente (Prefeito) a adoção de medidas de notório interesse público.

**CONCLUSÃO**

 Concluímos, pois, pela existência de vício formal de constitucionalidade (iniciativa) em razão de invasão de seara de competência reservada ao Poder Executivo, consoante se infere do art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 73 da Lei Orgânica Municipal, sugerindo, entretanto, que a mesma, ante a relevância social do conteúdo, seja transformada em **indicação**, na forma do art. 187 do Regimento Interno.

 Câmara Municipal de Patos de Minas, 9 de setembro de 2014.

 Vereador LINDOMAR FRANCISCO TAVARES

Relator

 Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

Presidente

 Vereador BARTOLOMEU FERREIRA RIBEIRO

 Membro